

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PROJETO DE LEI Nº 1.219, DE 2011

(PLS nº 32/10)

(Apensado o PL nº 125/11)

Acrescenta § 4º ao art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o pagamento de salário-maternidade em caso de micro e pequenas empresas com 10 (dez) ou menos empregados.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado ANTONIO BALHMANN

### VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ASSIS MELO

Ambas as proposições são meritórias, na medida em que buscam, embora por caminhos diversos, alterar a sistemática do pagamento do salário-maternidade devido às trabalhadoras em empresas de menor porte. De acordo com a legislação vigente, o pagamento deste benefício é feito pelas próprias empresas, sendo compensado pelo correspondente abatimento do saldo dos encargos previdenciários por elas devidos. Os projetos em tela nascem da mesma constatação de que tal procedimento é extremamente prejudicial para as empresas de menor porte, dado que o montante por elas recolhido mensalmente aos cofres da Previdência Social nem sempre supera o valor do salário-maternidade pago às trabalhadoras que lhes prestam serviço. Não raro, decorre um longo período até que se efetive o reembolso dessa despesa, o que acaba por fazer com que essas empresas financiem o pagamento do salário-maternidade via seu capital de giro.

A proposição principal propugna que o salário-maternidade devido às trabalhadoras de empresas com dez ou menos

empregados será pago diretamente pela Previdência Social. Por seu turno, o projeto apensado determina que as micro e pequenas empresas serão ressarcidas do salário-maternidade pago às suas empregadas quando do recolhimento de qualquer tributo federal.

Estamos de pleno acordo com o objetivo comum de ambas as proposições, mas inclinamo-nos pela solução consubstanciada no Projeto de Lei nº 125/11, de autoria da nobre Deputada Jandira Feghali.

Em primeiro lugar, cremos que as distorções apontadas nos dois projetos dizem respeito a dificuldades de financiamento do salário-maternidade. Assim, acreditamos que o faturamento de cada empresa, mais que o número de seus empregados, deve ser a variável de referência a ser considerada no trato dessa questão. Neste sentido, o critério adotado pela proposição apensada – o porte da empresa, micro ou pequena – afigura-se-nos mais apropriado que o do projeto principal, relacionado ao número de empregados.

Em segundo lugar, somos favoráveis ao cardápio mais amplo de possibilidades de ressarcimento oferecido pelo Projeto de Lei nº 125/11. Ao preconizar que o pagamento do salário-maternidade pelas micro e pequenas empresas possa ser abatido do recolhimento de qualquer tributo federal, esta proposição adequa-se melhor, a nosso ver, à realidade financeira das empresas de menor porte. Tal ponto é especialmente verdadeiro quando se consideram as firmas optantes pelo Simples Nacional, tendo em vista ser este o único tributo pago por estas empresas, abrangendo, inclusive, a Contribuição Patronal Previdenciária para a Seguridade Social.

Por fim, registramos que, desde 2003, o pagamento do salário-maternidade das gestantes empregadas é feito diretamente pelas empresas, que são ressarcidas pela Previdência Social. O pagamento é feito diretamente pelo INSS apenas para as trabalhadoras avulsas, empregadas domésticas, contribuintes individuais, facultativas e seguradas especiais. O pagamento pelas empresas é uma segurança para as mulheres que não correm o risco de interromper a sua rotina de vencimentos em momento em que ele é ainda mais necessário.

Não há dúvida em relação à necessidade de corrigir a situação das micro e pequenas empresas no momento do ressarcimento dos valores pagos à empregada quando em período de licença à gestante. O que

não nos parece justo é que esta correção seja em detrimento do direito das mulheres. Se por qualquer motivo, inclusive a saúde do bebê recém nascido ou complicações no parto, há uma demora na entrada do requerimento junto ao INSS, o pagamento do salário-maternidade pode atrasar consideravelmente. Isso justamente no momento em que os pais mais necessitam desta segurança.

A forma de ressarcimento proposta pelo PL nº 125, de 2011, nos permite atender a uma justa reivindicação das micro e pequenas empresas sem suprimir o direito das empregadas gestantes.

Por todos estes motivos, votamos **pela aprovação do Projeto de Lei nº 125, de 2011, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.219, de 2011**, ressalvando, no entanto, os meritórios objetivos de seu ilustre Autor.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2011.

Deputado ASSIS MELO